

GG
GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO
DA 2ª VARA DA COMARCA DE ESTRELA/RS.

CÓPIA

Processo nº 047/1.13.0002201-0
RECUPERAÇÃO DE EMPRESA

LUIS HENRIQUE GUARDA, administrador judicial de ALEAZA CALÇADOS LTDA (em recuperação judicial), vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, dizer e requerer o que segue:

1. TERMO DE COMPROMISSO - PESSOA JURÍDICA

De antemão agradece à Vossa Excelência, Dra. Caren Leticia Castro Pereira, pela confiança depositada no signatário para o desempenho da função de Administrador judicial nesta demanda o qual não medirá esforços para a sua perfeita execução.

No que concerne à nomeação ao encargo pede apenas uma modificação, qual seja, a substituição do signatário da pessoa física e a consequente nomeação da pessoa jurídica, do qual faz parte como sócio, para a função de Administrador Judicial, nos termos do artigo 21 da LFR.

Tal pleito se vincula especificamente com o objeto de facilitar a atuação no processo recuperacional frente ao porte da Recuperação, bem como adequação a questões fiscais relativas ao exercício do cargo.

Posto isto, requer seja substituída a pessoa física infra assinada do cargo de administrador judicial, nomeando para a função a pessoa

Av. Nilo Peçanha, 2825, sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br
www.guardaadvogados.com.br

COMPROVADO

RECEBUEMOS DO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ESTRELA/RS

jurídica, ao qual faz parte como sócio gerente, qual seja, Guarda & Steigleder Advogados Associados Sociedade Simples de Trabalho inscrita junto a OAB/RS sob nº 2068 e no CNPJ/MF sob nº 05.687.385/0001-20, que será representada na condução do feito por Luis Henrique Guarda, para os fins do artigo 21 Parágrafo Único da LFR.

2. BREVE RESUMO DO FEITO

2.1 – Com relação ao andamento do feito, este atual Administrador Judicial apresenta, inicialmente, um relatório dos principais acontecimentos dos autos, trazendo um panorama geral do que ainda pende de solução e dos próximos passos a serem tomados para o deslinde da demanda.

Em sua manifestação das fls. 1342/47, o antigo Administrador Judicial aponta questões de ordem relativas ao andamento da recuperação, ressaltando a necessidade da homologação do resultado da Assembleia-geral de Credores bem como, dentre outros, informa sobre o atraso dos honorários da Administração Judicial.

Após, sobreveio manifestação da recuperanda às fls. 1376/82, esclarecendo que suas principais clientes eram as empresas Budelli e CAC (Datelli), sendo credora destas na quantia de R\$14.000.000,00, sendo este um dos principais motivos para o ingresso deste processo de recuperação judicial.

Ainda, tece comentários sobre seu interesse na aquisição dos direitos da Marca Datelli, esclarecendo também que teria idealizado uma sociedade de propósito específico, onde demais credores pudessem participar e unir forças para recuperação das atividades.

Aportou aos autos parecer do Ministério Público às fls. 1437/38, opinando sobre os honorários do antigo Administrador Judicial, requerendo que as decisões proferidas em habilitações de crédito sejam observadas para fins de elaboração do Quadro-geral de Credores.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sobre a possibilidade da recuperanda se tornar titular do direito de uso e fruição da Marca Datelli, opinou pela retomada a Assembleia-geral de Credores para deliberar sobre esta questão de forma conclusiva, bem como sobre o plano de recuperação judicial e seu aditivo, registrando, ao final, que ambos restam pendentes de homologação judicial.

Ainda, na mesma oportunidade, entende que poderia ser realizada deliberação sobre o parcelamento especial dos débitos fiscais da Recuperanda com o Estado do Rio Grande do Sul.

2.2 – O ex-Administrador Judicial apresentou nova manifestação às fls. 1445/ 49, primeiramente esclarecendo os caminhos da nomeação do AJ, informando que se trata da mesma pessoa jurídica, apesar de algumas alterações no quadro societário.

Com relação a realização de nova Assembleia-geral de Credores, concordou com a convocação da mesma para deliberar sobre aquisição da Marca Datelli, eis que o negócio envolveria a necessidade da recuperanda abrir mão de seu crédito junto ao processo falimentar da massa falida de Budelli.

No entanto, discordou da necessidade de retomada da Assembleia-geral de Credores para deliberações sobre a regularização da situação fiscal com o erário, tendo essa como uma obrigação da recuperanda. Postulou a homologação da proposta de pagamento dos honorários, bem como seja apreciado o resultado do conclave (fls. 1197/ 1203) e homologada a Assembleia-geral de Credores realizada.

Diante de todo narrado e ocorrido nos autos, Vossa Excelência proferiu o despacho das fls. 1469/ 70, onde menciona a perda de confiança na antiga Administração Judicial, com nomeação do signatário para assumir o encargo de Administrador, inclusive, já intimando para prestar compromisso e falar sobre a Assembleia-geral de Credores.

No referido despacho, também há determinação para que seja intimado o antigo Administrador Judicial para apresentação do relatório mensal das atividades da recuperanda, o qual, até o momento, não consta dos autos.

Av. Nilo Peçanha, 2825, sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br
www.guardaadvogados.com.br



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Após os embargos de declaração do ex-Administrador Judicial, onde postulava a extinção da substituição (fls. 1472/74), serem desacolhidos pela decisão das fls. 1479/79v, aportou aos autos manifestação da recuperanda às fls. 1499/1501, requerendo o indeferimento da pretensão honorária do antigo administrador, sugerindo o adimplemento do saldo residual no montante de R\$15.000,00.

Com o indeferimento do pedido no despacho da fl. 1502, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento nº 70080054596 (fls. 1509/21), o qual ainda pende de julgamento.

3. PRÓXIMOS PASSOS PARA O DESLINDE DA DEMANDA

3.1 – Primeiramente, levanta-se a questão de ordem relativa à ausência de homologação do plano de recuperação judicial.

Em que pese o exposto no parecer ministerial das fls. 1437/38, sobre entender pela retomada da Assembleia-geral de Credores para deliberar, também, sobre o plano de recuperação judicial, este Administrador Judicial entende que não há necessidade.

Ressalta-se que, conforme Ata da Assembleia-geral de Credores acostada ao feito às fls. 1199/1201v, o plano de recuperação judicial restou aprovado de forma unânime nas Classes I e II, bem como com o voto favorável de 52,94% dos credores da Classe III, restando suprida a exigência contida no art. 45 da Lei 11.101/2005.

Desta forma, o signatário entende que, diante da aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia-geral de Credores, a qual é soberana para tratar dos assuntos vinculados à proposta de pagamento, tenho que deve ser concedida a recuperação judicial da autora, homologando-se o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia, conforme disposto no art. 58 da LREF.

3.2 – Ainda com relação à realização de Assembleia-geral de Credores, agora sob a ótica da necessidade de convocação da solenidade para deliberar sobre a renúncia do crédito junto ao processo falimentar da

Av. Nilo Peçanha, 2825, sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br
www.guardaadvogados.com.br



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Massa Falida de Budelli Assessoria Comercial Ltda. para, em contrapartida, deter o direito de usufruir da Marca Datteli, este Administrador Judicial faz os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, ressalta-se que, efetivamente, por se tratar de uma empresa em recuperação judicial, a ideia de renunciar um crédito de sua titularidade certamente deveria ser publicizada aos credores.

Contudo, no caso concreto, tenho que tal medida acabe por se tornar inócua, apenas acarretando maiores despesas e prejuízos à recuperanda, atravancando ainda mais o deslinde do feito. Importante frisar que o crédito ao qual a recuperanda está abrindo mão, apesar de ser uma quantia vultuosa (R\$14.000.000,00), está classificado como crédito quirografário junto ao processo falimentar de Budelli Assessoria Comercial Ltda.

Conforme disposto na legislação falimentar (Lei 11.101/2005), os credores quirografários são os últimos na ordem de preferência, sem deter qualquer privilégio diante dos demais, de forma que são raríssimos os casos em que há sequer pagamento parcial desta categoria.

Desta forma, realisticamente falando, a recuperanda não está abrindo mão da integralidade do valor sujeito ao processo falimentar, haja vista não haver qualquer certeza sobre se esta vai efetivamente receber sequer uma parte do crédito.

Além disso, visando obter maiores informações sobre as chances da recuperanda receber valores oriundos do processo falimentar mencionado, o signatário tentou contato com o Administrador Judicial daquela falência, Dr. Rui Guerreiro.

Contudo, após reiteradas tentativas de contato, tanto por telefone como envio de e-mail, não houve resposta por parte do Dr. Rui Guerreiro, o qual, aparentemente, não detém interesse em auxiliar na solução da questão.

De qualquer forma, resta evidente a pouquíssima ou até nenhuma chance de se receber qualquer percentual do valor de R\$14.000.000,00 sujeitos ao referido processo falimentar, devendo ser considerada com a

Av. Nilo Peçanha, 2825, sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS

Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br

www.guardaadvogados.com.br



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

devida cautela a real necessidade de convocação e realização de nova Assembleia-geral de Credores para tratar especificamente desta questão.

Importante frisar, também, que a convocação e realização da assembleia, por si só, já acarretam custos elevados como, por exemplo, elaboração e publicação de edital, bem como reserva e aluguel de espaço para a solenidade.

Desta forma, este Administrador Judicial entende que não há necessidade de convocação e realização de assembleia para tal finalidade, haja vista apenas atravancar o deslinde da demanda, bem como acarretar prejuízos desnecessários à recuperanda.

3.3 – Com relação ao informado pelo antigo Administrador Judicial, no que tange aos seus honorários em atraso, o signatário informa que está ciente, bem como que concorda com a necessidade de regularização da verba pendente.

Contudo, tenho que, efetivamente, diante do agravo de instrumento interposto pela recuperanda informado à fl. 1509, deve ser aguardado o julgamento definitivo daquele recurso para que seja dado prosseguimento e solução à questão.

3.4 – Ainda com relação ao prosseguimento do feito, para que esta recuperação judicial tenha o tramitar regularizado, deve ser novamente intimado o antigo Administrador Judicial para cumprir o determinado no despacho das fls. 1469/ 70, no sentido de apresentar relatório mensal das atividades do devedor até o momento.

Ressalta-se que tal medida é essencial para o regular tramite do feito, permitindo ao signatário se inteirar das atividades da empresa autora até o presente momento, podendo, a partir dos dados apresentados, bem como com os demais que serão colhidos, obter um melhor panorama da real situação da recuperanda.

Ainda com relação a apresentação de relatórios mensais das atividades da recuperanda, conforme previsto no art. 52, IV da Lei 11.101/2005, deve ser intimada a empresa para apresentar os seus

Av. Nilo Peçanha, 2825, sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS

Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br

www.guardaadvogados.com.br



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

balancetes, permitindo ao signatário cumprir o disposto no art. 22, II, "c" do referido diploma legal.

3.5 – Com relação às manifestações do Estado do Rio Grande do Sul às fls. 1480/ 81 e 1503/ 04, este Administrador Judicial faz os seguintes esclarecimentos.

As peças tratam do mesmo assunto, apenas diferenciando uma da outra por serem oriundas de processos de Execução Fiscal diversos (047/1.16.0001291-5 e 047/1.15.0000361-2), mas ambas trazem entendimento completamente equivocado sobre preferência do crédito fiscal em detrimentos de todos os demais junto ao processo recuperacional.

Tal afirmação não poderia ser mais falsa. Conforme previsão legal, inclusive citada pelo procurador do estado em ambas as manifestações, o crédito tributário não está sujeito ao processo de recuperação judicial, não havendo que se falar em preferência deste ante os demais, eis que sequer pode ser incluído no plano de recuperação judicial.

Portanto, conforme previsto no art. 187 do Código Tributário Nacional, art. 6º, §7º, da Lei 11.101/2005, bem como art. 29 da Lei 6.830/1980, os débitos fiscais não estão sujeitos ao processo de recuperação judicial.

Desta forma, devem ser indeferidos os pedidos do Estado do Rio Grande do Sul em suas manifestações das fls. 1480/ 81 e 1503/ 04, haja vista seu crédito não estar sujeito ao processo de recuperação judicial.

3.6 – Por fim, diante da substituição da Administração Judicial do feito, tendo em vista a necessidade de inclusão dos valores no fluxo de caixa futuro da recuperanda, devem ser arbitrados os honorários do atual Administrador Judicial.

Tendo em vista que o valor dos honorários deverá ser pago pela empresa recuperanda, sendo claro seu interesse em ter pleno conhecimento de quanto irá pagar em honorários ao signatário, o arbitramento permitirá a completa organização financeira.

Av. Nilo Peçanha, 2825, sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS

Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br

www.guardaadvogados.com.br

Posto isto, requer a Vossa Excelência o arbitramento de seus honorários, nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/2005, tomando como base o volume de credores até o momento, o passivo sujeito ao processo, a complexidade da demanda, bem como todos os atos que ainda deverão ser realizados, autorizando o signatário a negociar a forma e o prazo de pagamento ante as condições atuais da empresa.

Outrossim, apenas a título de sugestão, propõe sejam seus honorários arbitrados entre 3% e 3,5% sobre o passivo submetido ao plano, ante as condicionantes e características do presente processo supramencionadas.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

a) determinar seja substituída a pessoa física infra assinada do cargo de administrador judicial, nomeando para a função a pessoa jurídica, ao qual faz parte como sócio gerente, qual seja, Guarda & Steigleder Advogados Associados Sociedade Simples de Trabalho inscrita junto a OAB/RS sob nº 2068 e no CNPJ/MF sob nº 05.687.385/0001-20, que será representada na condução do feito por Luis Henrique Guarda, para os fins do artigo 21 Parágrafo Único da LFR;

b) conceder a recuperação judicial da autora, homologando-se o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia, conforme disposto no art. 58 da LREF, tendo em vista a aprovação unânime nas Classes I e II, bem como o voto favorável de 52,94% dos credores da Classe III, conforme Ata da Assembleia-geral de Credores acostada ao feito às fls. 1199/1201v, eis que suprida a exigência contida no art. 45 da Lei 11.101/2005;

c) julgar desnecessária a realização de nova Assembleia-geral de Credores, tanto para tratar do plano de recuperação judicial (o qual já foi aprovado), quanto da questão envolvendo o crédito da recuperanda junto ao processo falimentar da Massa Falida de Budelli Assessoria Comercial Ltda., bem como sobre deter o direito de usufruir da Marca Datteli, haja

Av. Nilo Peçanha, 2825, sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS

Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br

www.guardaadvogados.com.br


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

vista os custos inerentes que acarretariam, conforme exposto no item 3.2 desta manifestação;

d) seja novamente intimado o antigo Administrador Judicial para cumprir o determinado no despacho das fls. 1469/70, no sentido de apresentar relatório mensal das atividades do devedor até o momento;

e) seja intimada a empresa para apresentar os seus balancetes conforme previsto no art. 52, IV da Lei 11.101/2005, permitindo ao signatário cumprir o disposto no art. 22, II, "c" do referido diploma legal;

f) indeferir os pedidos do Estado do Rio Grande do Sul em suas manifestações das fls. 1480/81 e 1503/04, haja vista seu crédito não estar sujeito ao processo de recuperação judicial, conforme previsto no art. 187 do Código Tributário Nacional, art. 6º, §7º, da Lei 11.101/2005, bem como art. 29 da Lei 6.830/1980, os débitos fiscais não estão sujeitos ao processo de recuperação judicial;

g) arbitrar os honorários deste Administrador Judicial, nos termos do artigo 24 da Lei de falências, tomando como base o volume de credores até o momento, o passivo sujeito ao processo recuperacional, a complexidade da demanda, bem como todos os atos que ainda deverão ser realizados, autorizando o signatário a negociar a forma e o prazo de pagamento ante as condições atuais da empresa, conforme manifestação contida no item 3.6.

Após, requer nova vista.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 28 de janeiro de 2019.

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914

Av. Nilo Peçanha, 2825, sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadogados.com.br
www.guardaadogados.com.br